



Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº.	10567
Data:	29/07/2021 Hora:
SETORELA	
SETOR DE PROTOCOLO	

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

Edital – Tomada de Preços n.º 42/2021

A3 ATELIER DE ARTE APLICADA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 04.560.208/0001-16, com sede na Rua Belo Horizonte, n.º 1616, bairro Bela Vista, na cidade de São Joaquim da Barra/SP, CEP 14.600-000, representado pelo seu representante legal ADRIANO LUÍS DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 150.770.088-17, portador da carteira de identidade n.º 23.101.220-2, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n.º 1616, bairro Bela Vista, na cidade de São Joaquim da Barra/SP, CEP 14.600-000, e-mail alfurini@hotmail.com, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, apresentar, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93, que rege o edital,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Conforme se infere do item 14.1 do Edital de Tomada de Preço n.º 42/2021, publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, organizado pela Superintendência de Licitações e Compras, a interposição de recursos referentes à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Lado outro, o §2º do aludido artigo prevê que os Recursos referentes à Habilitação/inabilitação será dotado de **efeito suspensivo**. Assim, desde já se requer que o presente recurso seja devidamente recebido e conhecido em seu efeito suspensivo, até a regular apreciação na via administrativa.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 13/07/2021 (terça-feira) foi proferido despacho informando a desclassificação da empresa

A3 ATELIER DA ARTE APLICADA, sob o fundamento que o Recorrente no haveria observado os item 13.15 do edital. Ato contínuo, no dia 23/07/2021 (sexta-feira) foi proferido despacho informando a abertura de prazo recursal.

Assim, a se considerar que o quinquídio legal se iniciou no dia subsequente à publicação do despacho, ou seja, no dia 26/07/2021 (segunda-feira), nos termos do que dispõe o artigo 110 da Lei 8.666/93, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição do presente recurso, no caso dos autos, o termo ocorrerá em 30/07/2021.

Portanto, a presente peça é TEMPESTIVA.

### III. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

No dia 28/05/2021, foi aberto o Edital n.º 42/2021, pela Prefeitura de Santa Luzia/MG, com o intuito de contratar uma empresa especializada para a execução da primeira etapa (reforço estrutural) de obra de restauração do Museu Histórico Aurélio Dolabella, também conhecido como Solar Teixeira da Costa, localizado na Rua Direita, n.º 785, Bairro Centro, no Município de Santa Luzia/MG, pela modalidade tomada de preço.

Cumpre salientar que o valor total estimado para a obra, baseado nas planilhas orçamentárias apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras seria no montante de R\$2.581.157,07 (dois milhões e quinhentos e oitenta e um mil e cento e cinquenta e sete reais e sete centavos).

A empresa A3 Atelier de Arte Aplicada, ora Recorrente, efetuou regularmente sua habilitação, tendo apresentado inclusive a menor proposta entre os demais concorrentes, visto que sua proposta total geral foi no valor de R\$1.894.994,52 (um milhão e oitocentos e noventa e quatro mil reais e cinquenta e dois centavos), ao passo que a proposta sem BDI seria no importe de R\$1.478.095,73 (um milhão e quatrocentos e setenta e oito mil e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).

Contudo, no dia 13/07/2021, foi proferido despacho determinando a desclassificação da Recorrente, sob o fundamento que a empresa haveria violado o item 13.15 do edital, tendo em vista que, supostamente, apresentou custos unitários superiores aos custos unitários de referência fixado pela Administração e ainda haveria alterado o quantitativo do item 5.6 – Sondagem a Percussão D= 2 ½” com medida de SPT.

Ocorre que, com a devida vênia, o entendimento da d. Comissão Julgadora encontra-se equivocado, pois, conforme será detidamente comprovado abaixo os equívocos apontados são meros erros materiais, que podem ser corrigidos sem prejuízo à Municipalidade. Ademais, a Recorrente apresentou o menor e o melhor preço dentre todas as licitantes, o que geraria uma economia ao ente de mais de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Destarte, não restou alternativa à empresa Recorrente senão a de interpor o presente Recurso Administrativo para impugnar o ato dessa d. Comissão, que a desclassificou, impossibilitando assim de concorrer ao Edital de Tomada de Preço n.º 42/2021 do Município de Santa Luzia/MG, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

Todavia, a referida decisão merece ser reformada, conforme restará demonstrado.

#### IV. DAS RAZÕES DA REFORMA

##### a. DA PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As licitações devem estar embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, veja-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaques postos).

No que tange ao princípio da vinculação estrita ao edital de licitação, *é mister* destacar que sua flexibilização tem prevalecido nas decisões dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Regionais e Superiores, com base no objetivo precípua da licitação, que é a disputa propriamente dita. Ou seja, adota-se o formalismo moderado para alcançar a maior vantagem buscada pelo ente licitante.

Em suma, o formalismo moderado preconiza que, diante de um conflito de princípios e considerando as condições do caso concreto, deve o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ser afastado frente a outros princípios, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público.

Assim, a se considerar o escopo do processo licitatório em si, a preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para a administração pública em face do da vinculação ao edital é indiscutível, em especial nos casos em que são constatados erros materiais na proposta apresentada pelo Licitante.

Por sua vez, tem-se por erro material aquele de fácil constatação e/ou quando há flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo que foi manifestado no documento. Nesses casos, o § 3º do artigo 43<sup>1</sup> da Lei nº 8.666/93 faculta à Comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

---

<sup>1</sup> Art. 43. (...)

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Isso porque já é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e a formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor.

Nesse sentido, cita-se as decisões abaixo a título de exemplo:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Destques postos).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU)” (Destques postos).

#### **b.DO CASO CONCRETO – ERRO MATERIAL DA PLANILHA DA RECORRENTE E DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO SEM PREJUÍZO DO PREÇO GLOBAL APRESENTADO**

Primeiramente, a Comissão Licitante apontou que a empresa A3 Atelier de Arte Aplicada haveria violado o item 13.15 do edital, tendo em vista que o valor unitário de um dos serviços estaria acima do que foi orçado pela administração pública.

Contudo, razão não assiste

Adentrando no mérito da suposta violação ao item 13.15 do edital n.º 42/2021, em especial a apresentação do preço unitário acima do que foi orçado pela Administração Pública, é necessário colacionar o seguinte trecho extraído da análise técnica das planilhas, efetuada pelo Setor de Orçamentos da Prefeitura de Santa Luzia:

---

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Foi observado que a empresa A3 Atelier da Arte Aplicada apresentou preço unitário acima do que foi orçado pela Administração Pública e alterou o quantitativo do item 5.6 - SONDAGEM A PERCUSSÃO D = 2 1/2" COM MEDIDA DE SPT (FATURAMENTO MÍNIMO = 30 M) em relação à planilha orçamentária original, conforme imagens abaixo, com isso, os valores ofertados pela citada empresa não foram considerados na média obtida.

Item	Código	Banco	Descrição	Unid	Valor Unit com BDI orçado pela Administração	A3 ATELIER DA ARTE APLICADA
8.1	40817	SINAPI	ARQUITETO SENIOR (MENSALISTA)	MES	R\$ 26.064,57	R\$ 26.308,13

  

Item	Código	Banco	Descrição	Unid	Quantitativo orçado pela Administração	A3 ATELIER DA ARTE APLICADA
5.6	ED 51007	SETOP	SONDAGEM A PERCUSSÃO D = 2 1/2" COM MEDIDA DE SPT (FATURAMENTO MÍNIMO = 30 M)	M	60,00	50,00

Depreende-se da imagem acima colacionada, que o questionamento do Setor de Orçamentos se refere ao item 8.1, descrito como "arquiteto sênior (mensalista). O valor orçado pela Recorrente foi de R\$26.308,13 (vinte e seis mil e trezentos e oito reais e treze centavos). Ao passo que o valor orçado pela Administração foi de R\$26.064,57 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), resultando em uma diferença de R\$243,56 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Todavia, é necessário destacar que no preenchimento da Planilha Orçamentária Sintética com valor do material e da mão de obra, por um equívoco material, foi acrescido no referido cargo a utilização de materiais, no valor de R\$344,44 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Veja-se:

8			ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E ARTÍSTICO:									
8.1	30571	SINAPI	ARQUITETO SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	6,00	R\$ 21.281,71	R\$ 282,33	R\$ 21.564,04	R\$ 25.663,68	R\$ 344,44	R\$ 26.008,12	R\$ 157.248,77

Insta salientar que se trata de um cargo de arquiteto sênior, nessa toada não há que se falar na utilização ou dispêndio de materiais para a prestação de serviços do profissional, razão pela qual a aplicação do valor de R\$344,44 (trezentos e quarenta e quatro reais) na planilha se demonstra como um manifesto erro material, cabível de correção, nos termos permitidos pelo o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Tanto é um erro material de fácil detecção que, em tais casos, o que se afere para a valoração do serviço do profissional arquiteto é o seu conhecimento para a realização das atividades de uma forma técnica e eficiente. Assim, claramente o acréscimo de valores na coluna "material" foi feita de forma



equivocada, ao passo que deveria ter sido zerada.

O mesmo ocorreu com o cargo de engenheiro, no item “8.2” da planilha da Recorrente, que também deveria ter sua coluna material zerada. Contudo, seu preço final unitário não ficou acima do orçado pela administração.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, como no caso em questão, constituía uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Nesse sentido, inclusive preleciona o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, veja-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, Editora Revista dos Tribunais).

Imperiosa a menção que o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme colacionado no tópico acima, possui inúmeros entendimentos no sentido que a Administração Pública deve se pautar pelo formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao administrados (TCU no acórdão 357/2015 – Plenário).

Nessa perspectiva, o TCU também já se manifestou:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Lado outro, o item 12.10 do Edital de Tomada de Preço n.º 42/2021, dispõe que:

12.10 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

Assim, ao invés de desclassificar a Recorrente, *data venia*, **a d. Comissão Julgadora deveria ter a intimado para prestar esclarecimentos**, assim como fez com as demais licitantes em relação ao preço inexequível. Isso aumentaria a competitividade do certame, proporcionaria isonomia entre as licitantes e permitiria a real busca pela proposta mais vantajosa para a municipalidade, com uma economia de mais de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Destarte, resta clarividente que a empresa Recorrente não deveria ser desclassificada de antemão

da presente licitação, ainda mais por se tratar de um valor irrisório, inferior a 0,01% do valor apresentado pela Recorrente para a realização da obra, se tratando inclusive de um mero erro no preenchimento da planilha, conforme evidenciado pelas razões expostas.

Ademais, os Tribunais de Contas da União e dos Estados, bem com os Tribunais Regionais e Superiores, já sedimentaram entendimento no sentido de **que não é motivo suficiente para desclassificação da proposta quando houver erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, e a mesma puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado**, o que é o caso.

Por oportuno, a Recorrente se coloca à disposição para poder retificar sua planilha e zerar a coluna “materiais” dos itens 8.1 e 8.2, assim como justifica que todos os custos exigidos encontram-se contemplados na planilha apresentada.

#### **c. DO CASO CONCRETO – DA REAL BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A MUNICIPALIDADE**

A presente licitação visa a, precipuamente, a obtenção da “escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada”, conforme dispõe o item 4.1 do edital.

Nesse sentido, é importante destacar que a proposta da Recorrente para a realização da restauração do Museu Histórico Aurélio Dolabella seria no valor de R\$1.894.994,52 (um milhão e oitocentos e noventa e quatro mil reais e cinquenta e dois centavos).

Ao passo que a proposta sem BDI seria no importe de R\$1.478.095,73 (um milhão e quatrocentos e setenta e oito mil e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).

Veja-se que a Municipalidade, com base nas planilhas orçamentárias apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura estimou o valor total da obra em R\$2.581.157,07 (dois milhões e quinhentos e oitenta e um mil e cento e cinquenta e sete reais e sete centavos).

Nesse sentido, a proposta apresentada pela Recorrente representaria para o Município uma economia de aproximadamente R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), implicando em grande economia ao erário sem comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados.

Embora seja notório, cumpre salientar que a Administração Pública seja no âmbito federal, estadual ou municipal, deve observar o disposto no artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que expressamente prevê os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

No caso em questão, a desclassificação da Recorrente implicaria em grave equívoco, em razão de violar o princípio da eficiência, pois mesmo o edital sendo regido na modalidade tomada de preço, a

empresa que apresentou o menor preço com a melhor perfeição técnica não seria escolhida.

Destarte, tendo em vista (i) o caráter acessório das planilhas orçamentárias, (ii) a interpretação sistêmica dos princípios do julgamento objetivo e do da vinculação ao instrumento convocatório e (iii) da preponderância do princípio da busca pela proposta mais vantajosa, deveria ser oportunizado a Recorrente, como foi oportunizados às demais licitantes no que tange ao preço inexequível, corrigir os erros materiais dos itens "8.1" e 8.2" de sua planilha, haja vista que não haveria alteração do valor global da proposta.

#### d.DO ERRO MATERIAL – ITEM 5.6

No relatório formulado pelo Setor de Orçamentos da Prefeitura de Santa Luzia/MG, que analisou de forma técnica as planilhas referentes ao Edital de Tomada de Preço n.º 42/2021, foi apontado ainda um outro equívoco da Recorrente, que se refere a alteração do quantitativo do item 5.6 – Sondagem a Percussão D = 2 ½" Com medida de SPT (Faturamento Mínimo = 30 M) em relação a planilha orçamentária original. Veja-se:

Item	Código	Banco	Descrição	Unid	Quantitativo orçado pela Administração	A? ATELIER DA ARTE APLICADA
5.6	ED-51007	SETOP	SONDAGEM A PERCUSSÃO D = 2 1/2" CCM MEDIDA DE SPT (FATURAMENTO MÍNIMO = 30 M)	M	60,00	50,00

Cumprе salientar que o equívoco apontado pela d. Comissão, se trata novamente de erro material, que não é passível de ensejar a desclassificação da Recorrente, nos termos do que determina o item 12.10<sup>2</sup> do Edital de Tomada de Preços n.º 42/2021.

Sendo assim, é imprescindível à menção ao item 12.11 e 12.13, que dispõem:

12.11 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

<sup>2</sup> 12.10 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.



12.13 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Dessa forma, resta clarividente que no edital supramencionado existe a expressa possibilidade de se corrigir o equívoco no preenchimento da planilha, se tratando de mero erro de digitação.

*Ad argumentandum*, mesmo na hipótese de se considerar a metragem de 50 (cinquenta) metros, ao invés da de 60 (sessenta) metros aplicada pela Administração, o valor final do serviço de Sondagem a Percussão D = 2 ½" com medida de SPT, previsto no item 5.6, seria **plenamente exequível**.

Sendo assim, a Recorrente em consonância com o item 12.13 do edital se compromete a realização o serviço no preço ofertado, mesmo com o equívoco apontado, razão pela qual não existem fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a desclassificação da Recorrente no tocante à suposta alteração do quantitativo do item 5.6

#### e. DO EQUÍVOCO NO EDITAL

O Setor de Orçamentos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, em sua análise técnica das planilhas referentes ao Edital de Tomada de Preço n.º 42/2021, afirmou que haveria cometido um equívoco na análise do valor total da obra, tendo em vista que desconsiderou o item 8.5 – Limpeza Permanente a Obra – 01 Servente x 4 Horas Diárias, no somatório final da planilha, veja-se:

Ademais, constatou-se uma inconformidade no valor total da obra, visto que o item 8.5 - LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA - 01 SERVENTE X 4 HORAS DIÁRIAS não foi contabilizado no somatório final da planilha. No entanto, em virtude desse item ser pouco relevante no montante da obra, a equipe técnica da Secretaria de Obras recomenda a desconsideração e não execução desse item, pois as empresas não podem ser penalizadas por um erro da Administração Pública. Cabe ressaltar que, mesmo que esse item fosse contabilizado no somatório das propostas das licitantes, a empresa Restaura Construtora Ltda permaneceria com a proposta de menor valor, conforme imagens abaixo:

Nesse sentido, tem-se que a comissão deliberadamente não analisou um item expresso no edital, afirmando ainda que, supostamente, a empresa Restaura Construtora Ltda permaneceria com a proposta de menor valor.

Contudo, com o devido respeito ao entendimento apresentado, é necessário destacar que a Recorrente foi desclassificada da presente licitação sob o seguinte fundamento:

conformidade com os projetos anexos a este edital.

Dessa forma, a empresa A3 ATELIER DA ARTE APLICADA, será desclassificada pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório em razão do não cumprimento do item 13.15 do edital, já que apresentou custos unitários superiores aos custos unitários de referência fixado pela Administração.

Peelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (Tribunal Regional Federal 1, AC19993400002288)

Além disso, nesta análise, verificou-se que a empresa A3 ATELIER DA ARTE APLICADA

O julgado colacionado pela d. Comissão, em síntese, dispõe que a Administração não pode descumprir as disposições no edital, com base no princípio da "vinculação ao instrumento convocatório".

Todavia, a mesma referida comissão assumiu que deixou de apreciar o item 8.5 no somatório final da planilha, em manifesta violação ao edital e em claro ato contraditório.

Cumpra salientar que no ordenamento jurídico brasileiro existe a proibição dos comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), que veda que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a boa-fé e a lealdade das relações jurídicas.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente pela suposta violação ao Edital, e no ato subsequente a mitigação do princípio da "vinculação ao instrumento convocatório", demonstra de forma inequívoca o comportamento contraditório desta D. Comissão, passível de anulação de tal etapa da licitação, visando garantir o devido respeito ao princípio da legalidade e o procedimento disposto na Lei 8.666/93, que rege o presente Edital.

## V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Destarte, com base nas razões de fato e de direito ora apresentadas, requer:

- a) O Recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, o provimento do presente Recurso Administrativo, notadamente para declarar a classificação da A3 Atelier de Arte Aplicada no certame instaurado pelo Edital de Tomada de Preço de n.º 42/2021 da Prefeitura de Santa Luzia/MG, uma vez que comprovou a razoabilidade de sua proposta em estrita consonância ao edital.



c) Ad argumentandum, na hipótese de não acolhimento do presente recurso, requer seja expressamente declarada a razão pela qual foram desconsiderados os fatos e fundamentos aqui apresentados.

Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.



**A3 ATELIER DE ARTE APLICADA LTDA**

Por meio de seu procurador **ADRIANO LUÍS DE SOUZA**